



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

**OFÍCIO Nº 135/2019**

Itapuí, 03 de setembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuí;

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhes o Projeto de Lei Ordinária sob nº 33, para análise e aprovação desta Casa de Leis em regime de urgência, considerando a necessidade de adequação junto ao cadastro imobiliário do município.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Itapuí/SP

**Exma. Sra. Dra.**  
**ANA LUCIA PULITO**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Itapuí/SP**

Câmara Municipal de Itapuí  
[www.camaraitapui.sp.gov.br](http://www.camaraitapui.sp.gov.br)



Protocolo N.º 0278-2019  
Recebido do Executivo 0099-2019  
04/09/2019 09:12:55

CARLA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 33  
DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

## DISCIPLINA A INDIVIDUALIZAÇÃO DE LOTES DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.

**ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA**, Prefeito de Itapuí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a individualizar administrativamente os lotes comercializados ou não de loteamentos já existentes no município, junto ao cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Os loteamentos já existentes, terão o prazo de 12 (doze) meses para efetuar a individualização das matrículas dos lotes conforme aprovação do projeto de loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob pena da multa disposta no artigo 5º desta lei, independente da individualização administrativa já realizada nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º Para os futuros loteamentos, deverá o loteador realizar a individualização das matrículas dos lotes junto ao cartório de registro de imóveis.

Art. 3º Realizada a individualização dos lotes, as matrículas devidamente individualizadas deverão ser apresentadas junto ao setor imobiliário do Município, devendo o loteador atualizar todos os cadastros dos imóveis no prazo de até 30 (trinta) dias, quando da sua transmissão por qualquer ato jurídico.

Art. 4º Para os novos loteamentos, a individualização das matrículas é requisito de aprovação e emissão de certidão de conclusão das exigências e possibilidade de comercialização dos lotes.

Art. 5º No caso de descumprimento de qualquer artigo desta lei, deverá ser aplicado multa por lote, no valor de 1 UFRM por dia, a contar do vencimento da obrigação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itapuí, 03 de setembro de 2019.

  
**ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Itapuí





# Câmara Municipal de ITAPUÍ

**AUTÓGRAFO N.º 054/2019**  
**PROJETO DE LEI N.º 33/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

*“DISCIPLINA A INDIVIDUALIZAÇÃO DE LOTES  
DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE  
ITAPUÍ.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA  
A SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO  
DE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a individualizar administrativamente os lotes comercializados ou não de loteamentos já existentes no município, junto ao cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Os loteamentos já existentes, terão o prazo de 12 (doze) meses para efetuar a individualização das matrículas dos lotes conforme aprovação do projeto de loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob pena da multa disposta no artigo 5º desta lei, independente da individualização administrativa já realizada nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º Para os futuros loteamentos, deverá o loteador realizar a individualização das matrículas dos lotes junto ao cartório de registro de imóveis.

Art. 3º Realizada a individualização dos lotes, as matrículas devidamente individualizadas deverão ser apresentadas junto ao setor imobiliário do Município, devendo o loteador atualizar todos os cadastros dos imóveis no prazo de até 30 (trinta) dias, quando da sua transmissão por qualquer ato jurídico.

Art. 4º Para os novos loteamentos, a individualização das matrículas é requisito de aprovação e emissão de certidão de conclusão das exigências e possibilidade de comercialização dos lotes.

Art. 5º No caso de descumprimento de qualquer artigo desta lei, deverá ser aplicado multa por lote, no valor de 1 UFRM por dia, a contar do vencimento da obrigação.



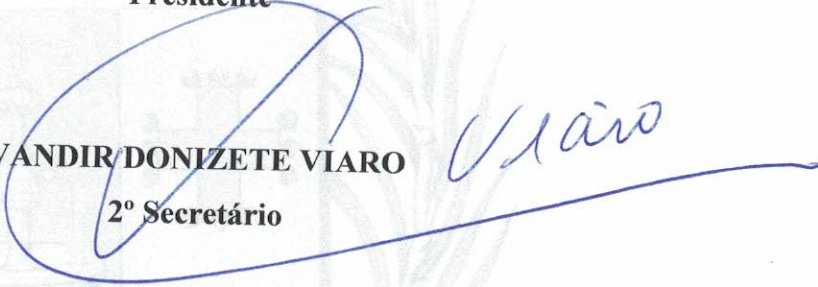
# Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2019.

  
**ANA LUCIA PULITO**

**Presidente**

  
**VANDIR DONIZETE VIARO**

**2º Secretário**